XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARIA AUREA BARONI CECATO

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Maria Aurea Baroni Cecato; Vanessa Vieira Pessanha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-426-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em Brasília - Distrito Federal, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, apresentamos à comunidade jurídica a presente coletânea de artigos voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito do Trabalho.

Na coordenação das apresentações do grupo de trabalho (GT) "Direito do Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho II", foi possível testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao Direito do Trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Surgido de um ideal tutelar e de preocupação com a inserção social, a partir de meados do Século XIX, mas mais marcadamente no início do Século XX, o Direito do Trabalho sofre, hoje, forte investida, a um só tempo política e econômica. Tal ocorre em todo o mundo, no âmbito de todos os direitos sociais, mas encontra, no nível do Estado brasileiro, um peculiar recrudescimento. Os artigos apresentados voltaram-se para o problema, se não de forma específica no que se refere à recentemente aprovada reforma da legislação do trabalho (até por não ter havido tempo hábil para tal), mas da maneira que se vem fazendo, sistematicamente, em todas as oportunidades acadêmicas, no contexto dos debates que se impõem nas últimas décadas.

Com efeito, a partir da Revolução tecnológica que se convencionou denominar de Pós-Industrial, o Direito do Trabalho vem sendo compelido a se acomodar tanto com as necessidades quanto com os interesses da empresa, a qual, por sua vez, vem sendo sempre instada a promover, no quadro da globalização econômica, sua própria reestruturação produtiva e organizacional.

A exposição dos trabalhos no espaço do GT contou com debates de relevância, os quais são indicados na sequência.

Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Hector Luiz Martins Figueira trazem, em “O lado escuro da moda: trabalho escravo contemporâneo”, um estudo que apresenta o trabalho escravo contemporâneo em um novo contexto social e histórico em que não há mais correntes e senzalas. Expõem os autores que hoje os trabalhadores são aliciados e são submetidos a condições degradantes, debruçando-se mais especificamente, em seu texto, sobre a mão de obra análoga à de escravo no mundo da moda.

No artigo intitulado “Emenda Constitucional 72/13: um ato de justiça?”, os autores Juliana Martins de Sá Müller e Vitor Schettino Tresse tratam sobre como os trabalhadores domésticos passaram a ter vários direitos garantidos constitucionalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72. É apresentada uma releitura do processo histórico que culminou com essa mudança, buscando definir como tal Emenda representa um ato de justiça destinada a uma parcela considerável da população brasileira.

O estudo proposto por Murilo Martins e Victor Hugo de Almeida no artigo “Análise juslaboral da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicos” tem como objetivo a análise sobre como a empresa Uber deu ensejo à formação de uma nova classe de trabalhadores, que hoje são os motoristas por aplicativo. O artigo examinou a relação existente entre a empresa e estes motoristas, além de seus impactos juslaborais tendentes ou não à precarização dos direitos trabalhistas. Tudo isso com o objetivo de aventar possíveis consequências jurídicas e sociais decorrentes desse modelo de trabalho.

Valter da Silva Pinto e Lucas Baffi Ferreira Pinto, em “Globalização e as reformas trabalhistas: modernidade ou retrocesso?”, discorrem em seu texto sobre como a globalização e o progresso tecnológico no mercado de trabalho têm provocado profundas transformações no mundo do trabalho. Discutida pelos autores a relação entre a globalização e a rigidez das normas trabalhistas brasileiras, especialmente a partir das propostas de reformas trabalhistas no Brasil, buscaram propor uma reflexão acerca das reformas trabalhistas propostas e os seus efeitos na minimização da crise econômica atual.

As autoras Andréa Silva Albas Cassionato e Fabíola Cristina Carrero, em seu artigo “Os limites da sucessão trabalhista do notário titularizado por concurso público”, aduzem que o art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o ingresso na atividade notarial depende de aprovação em concurso público e, enquanto o titular não assume a serventia vaga, um notário exerce a função temporariamente, devendo este profissional arcar com os encargos trabalhistas. Se não o fizer, a responsabilidade é do Estado, por se tratar de uma função delegada pelo Poder Público. No entanto, o estudo revela que, hodiernamente, a Justiça do

Trabalho reconhece a sucessão trabalhista, afastando a legislação expressa em sentido contrário, sendo essa a problemática central do estudo.

Ailsi Costa de Oliveira, no artigo “Escravidão contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho”, discorre acerca da constatação de que a escravidão contemporânea persiste no Brasil, no campo e nas cidades. O autor reforça a necessidade de combate mais efetivo, com condenações que imprimam o caráter pedagógico necessário diante de tal prática.

Por sua vez, Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes abordam o desenvolvimento sustentável por meio da redução de impactos ambientes ocasionado pelos chamados empregos verdes. No texto “Emprego e sustentabilidade: empregos verdes como mecanismos de redução de impactos ambientes”, busca-se demonstrar a consolidação de uma economia social e ambientalmente sustentável, passível de ser efetivada com a implantação desses empregos.

“Assédio moral no ambiente de trabalho: violação decorrente da implementação e cobrança de metas” é o texto de Fabiana Zacarias e Gustavo Henrique Mattos Voltolini, por meio do qual a referida prática é analisada como decorrência de política empresarial de implementação e cobrança de metas. Observa-se a vulnerabilidade do empregado diante desse contexto de estratégias empresariais, bem como o cabimento prático da responsabilidade civil do empregador.

As autoras Sônia Carolina Romão Viana Perdigão e Tássia Carolina Padilha dos Santos apresentam o artigo “Aspectos gerais sobre a repercussão do fenômeno da pejotização nas diferentes áreas do direito brasileiro”, tratando de temática com significativa ocorrência no mercado de trabalho brasileiro. O estudo perpassa a explicação acerca do instituto jurídico, sua repercussão na seara trabalhista e uma breve indicação de efeitos também em outras áreas do Direito.

Simone Maria Palheta Pires e Donizete Vaz Furlan propõem uma discussão bem específica com o artigo “A problemática do acesso à justiça trabalhista em comunidades ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no Estado do Amapá”, com vistas a refletir sobre a efetividade do princípio da igualdade e da política de reconhecimento das diferenças como corolários do acesso à justiça trabalhista das comunidades tradicionais. A pesquisa de campo buscou referenciais na comunidade escolhida como forma de representar as dificuldades oriundas das diversas peculiaridades encontradas pela população para fazer valer seus direitos de natureza trabalhista naquele contexto econômico e social.

O texto denominado “Abordagem teórica e empírica acerca do assédio moral por excesso de trabalho” é trazido para o debate por Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Leda Maria Messias da Silva. O artigo apresenta uma abordagem teórica e empírica sobre o assédio moral por excesso de trabalho, analisando o valor social do contrato de trabalho, a evolução das formas de trabalho, a influência das novas tecnologias no meio ambiente de trabalho e alguns modelos de produção que ofendem a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, ressalta a importância do meio ambiente de trabalho equilibrado que proporcione vida digna ao trabalhador.

A contribuição de Juliana Machado Sorgi e Elve Miguel Cenci intitula-se “A fragilidade da prevalência do negociado sobre o legislado”. Os autores abordam, através de pesquisa bibliográfica, a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho. O objetivo é apontar a insegurança jurídica que essa prática pode trazer, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete. Para tanto, eles utilizam análise de decisões do STF e do Projeto de Lei da reforma trabalhista, trazendo como contraponto a realidade da liberdade sindical do Brasil. Por último, apontam a temeridade, da forma como proposta a prevalência da negociação coletiva, elaborada em espaço de esparsa participação popular, em detrimento da legislação trabalhista democraticamente conquistada.

Em “A contribuição sindical como instrumento de luta e fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores: a consciência coletiva do ser”, Carmela Grune e Lúcio Mauro Paz Barros analisam a controvérsia acerca da contribuição sindical e os princípios de liberdade e autonomia sindical, numa conjuntura brasileira de "reformas" legislativas tendentes aos conceitos capitalistas de modernização, eficiência e dinamicidade das relações e direitos trabalhistas, em detrimento ao contexto histórico de construção das garantias fundamentais laborais, calcadas na representatividade coletiva dos sindicatos. Nessa linha, relacionam, igualmente, a dicotomia entre os interesses individuais e a consciência de classe, à sujeição ou não do custeio da máquina sindical a um tributo estatal. Na atual arena, o artigo procura denotar a razão pela qual a contribuição sindical fortalece os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Tadeu Saint Clair Cardoso Batista trazem para o debate “A obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos por motoristas profissionais e sua (in)constitucionalidade”, no intuito de analisar a (in)constitucionalidade da Lei nº 13.103 /2015 (Lei dos Motoristas), pontualmente no tocante à exigência de exames toxicológicos para motoristas profissionais, no ato de sua admissão e demissão, e quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Para tal, os autores consideram os

argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.322, frente aos princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional que regulamentam essa temática.

Em “Tempo, trabalho e desenvolvimento econômico na sociedade global: discussões à luz do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é o texto”, José Flor de Medeiros Júnior e Maria Aurea Baroni Cecato oferecem à discussão texto que destaca o valor kantiano enquanto condição endógena ao trabalho, perpassando pelo conceito de tempo, essencial à compreensão do trabalho enquanto atividade antrópica mais relevante, com o fito de avaliar de que forma as alterações ocorridas no labor, a partir da consolidação do capitalismo, da globalização e do avanço tecnológico, implicaram novas relações sociais e de labor.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade, voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Profª. Drª. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profª. Drª. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

EMENDA CONSTITUCIONAL 72/13: UM ATO DE JUSTIÇA?

CONSTITUTIONAL AMENDMENT 72/13: AN ACT OF JUSTICE?

Juliana Martins de Sá Müller
Vitor Schettino Tresse

Resumo

Com a Emenda Constitucional 72, os trabalhadores domésticos passaram a ter vários direitos garantidos constitucionalmente.O presente trabalho propõe uma releitura do processo histórico que culminou com esta mudança buscando definir como tal Emenda representa um ato de justiça destinada a uma parcela considerável da população brasileira. Para isso reconstruir-se-á a ideia de classe social, buscando encontrar as características comuns às pessoas que se encontram na categoria de empregadas domésticas através de autores como Souza (2011). Sobre a metodologia de pesquisa, foi utilizada a análise de conteúdo.

Palavras-chave: Emenda constitucional 72/2013, Empregadas domésticas, Abolicionismo

Abstract/Resumen/Résumé

After the Constitutional Amendment 72/2013 domestic workers now have various rights constitutionally guaranteed. This paper proposes a re-reading of the historical process that led to this change as such definer seeking amendment is an act of justice designed to a considerable portion of the population. For that is necessary to reconstruct idea of social class, seeking to find common characteristics people found on categories house cleaners and what is their relationship with authors as Souza (2011). About the research's methodology will be made content's research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional amendment 72/2013, Domestic workers, Abolitionism

1 INTRODUÇÃO

Da abolição da escravidão até a Emenda Constitucional 72/13 que, consagrou os direitos antes previstos apenas aos trabalhadores celetistas para os trabalhadores domésticos, passaram-se mais de cem anos e várias são as questões que continuam: qual o motivo dessa segregação odiosa durante tanto tempo? Qual sua relação com a escravidão? Quem é empregada doméstica hoje no Brasil?

O presente trabalho busca reconstruir o processo histórico e social que culminou nessa alteração constitucional sob uma nova perspectiva, bem além de uma interpretação puramente legalista. Neste sentido, para que seja possível a verdadeira delimitação desta nova previsão legal, será necessário perceber quem é o sujeito estigmatizado por trás da categoria empregado doméstico.

Assim, o estudo analisará a seguinte indagação: como os empregados domésticos – principalmente a empregada doméstica - podem ser caracterizados enquanto grupo homogêneo estigmatizado e nestes termos, a Emenda Constitucional 72/13 representaria um verdadeiro marco de justiça no país a ponto de ser denominada como "abolicionismo moderno"?

Com o propósito de solucionar tal questionamento a pesquisa fará um estudo que terá como estrutura principal o referencial teórico do conceito de "ralé" em Jessé Souza (2011). Explica-se melhor. O conceito de ralé aqui é imprescindível, eis que, o trabalho propõe-se a estudar uma peculiaridade brasileira do processo de formação cultural de uma classe social que Jessé (2011) denominou de "ralé" como meio de explicar a formação da profunda desigualdade brasileira enquanto sociedade de modernização tardia e periférica.

O trabalho busca sua conclusão de acordo com a seguinte hipótese: tendo como premissa metodológica o estudo analítico d o conceito de "ralé" em Jessé (2011), tem-se que a o problema proposto no estudo, exige um esforço discursivo de reconstrução dos elementos legais, constitucionais, sociais e culturais brasileiros que acabam por refletir a própria regulação do empregado doméstico no país.

Em relação à estratégia metodológica, realizar-se-á uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que é com base nos objetivos traçados que se propõe o estudo de textos científicos e legislativos realizando-se a pesquisa por meio do método de análise de conteúdo. Dessa forma, quanto às técnicas de pesquisa, a opção foi, pela documentação indireta, a bibliográfica e a documental, uma vez que a base metodológica consiste na análise de conteúdo. Assim, a partir dos estudos do referencial teórico, busca-se um sistema analítico de conceitos a ser aplicado na

interpretação de artigos científicos sobre a categoria jurídica dos empregados domésticos em análise.

Com o propósito de buscar uma melhor estruturação didática da temática abordada no estudo, o trabalho foi dividido em cinco partes. Primeiramente, será exposto será abordada a análise da construção da "ralé" enquanto classe social subjugada e estigmatizada da sociedade brasileira. Posteriormente, será feita uma análise acerca do histórico de legislações referentes aos empregados domésticos e outra análise da própria reforma proposta pela Emenda Constitucional e seu impacto na sociedade brasileira contemporânea. Por fim, ao ser retomada a proposta inicial da presente pesquisa, buscar-se-á a conclusão com o propósito de sistematizar um raciocínio jurídico apto a analisar a questão proposta do trabalho bem além de uma construção puramente dogmática.

2 EMPREGADOS DOMÉSTICOS E RALÉ: POR UM NOVO CONCEITO DE CLASSE SOCIAL

Antes do aprofundamento na ideia estrutural de "ralé" é importante tecer alguns comentários metodológicos. O objetivo do presente capítulo é identificar quais as relações do Brasil pré-moderno com a profissão de empregado doméstico. Neste sentido, busca-se aqui procurar as relações que esta classe de trabalhadores possui, se é que possui, com a escravidão e que permitiu durante anos que fossem considerados trabalhadores menos dignos, incapazes de receber os mesmos direitos dos empregados celetistas.

Para Florestan Fernandes (1965) os interesses da nova sociedade que, se formava a partir da lenta decadência da antiga, caracterizam-se pelo conflito entre a importância e ambiguidade antiescravista que ao mesmo tempo disfarçava e desejava expandir a ordem social competitiva, segundo os interesses da economia de mercado. Afirma o autor que a abolição foi uma revolução social de brancos para brancos, de modo que, Jessé (2003) complementa declarando que tal processo inaugurou, um abandono secular de uma "ralé" despreparada para enfrentar as novas condições socioeconômicas.

Isso ainda pode ser observado em Joaquim Nabuco (2012) no livro "O Abolicionismo". Filho do Senador Nabuco de Araújo e representante de uma elite nacional à época, tal autor busca durante todo seu livro, mostrar que, muito além da grande mancha que a escravidão representou ao Brasil por ser um dos últimos países a abolir a escravidão, tal instituo representava um atraso

econômico ao país[1].

Tais autores são fundamentais na compreensão da questão da escravidão, do seu processo de abolição e a situação do liberto posteriormente, mas é em Jessé (2003) no livro “A construção da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica” que será possível refazer a ligação entre o passado colonial e a situação das empregadas domésticas na modernidade.

Nesse sentido, Jessé (2003) busca desconstruir a ideia predominante no ideário nacional de que o Brasil se constitui de uma sociedade harmônica, multicultural e que aceita a diferença, características que ganham notoriedade, principalmente, com os estudos de Freyre. Para o autor esse mito nacional bem-sucedido busca transmitir a ideia de unidade entre classes sociais com fins pragmáticos claros de solidariedade social, mas que é capaz de obscurecer as profundas contradições sociais, conflitos de interesses e preconceitos em nome do fim pragmático de se imaginar uma comunidade homogênea capaz de projetos coletivos.

Com o fim de desconstruir esse mito e propor uma concepção alternativa da modernidade periférica, Jessé (2003) utiliza conceitos de Charles Taylor e Bourdieu não para criar uma nova teoria a partir do diálogo com esses autores, mas sim, utilizar o poder elucidativo e desvelador de ambas as teorias para iluminar um caso concreto: a experiência da naturalização da desigualdade em sociedades periféricas como a brasileira.

Em relação a Taylor, Jessé (2003) afirma que tal autor chama de "naturalismo” a tendência moderna, operante tanto no senso comum da vida cotidiana quanto na forma de praticar filosofia ou ciência dominantes, de desvincular a ação e a experiência humana da moldura contextual que lhe confere realidade e compreensibilidade.

Neste sentido, instituições como Estado e mercado, assim como as demais práticas sociais e culturais, já possuem implícita e inarticulada uma interpretação acerca do que é bom, do que é valorável perseguir, do valor diferencial dos seres humanos etc. Para Jessé (2003), a hermenêutica tayloriana tem como alvo principal, precisamente tornar esse pano de fundo implícito articulável e consciente.

Analisando o impacto da revolução protestante sobre a vida prática, no espaço do senso comum e da vida cotidiana, chegando mesmo a formar uma nova noção de virtude ocidental, Taylor (apud JESSÉ, 2003) chega ao conceito de “self pontual”.

---

1 “Vinte anos mais de escravidão, é a morte do país. Esse período é com efeito curto na história nacional, como por sua vez a história nacional é um momento na vida da humanidade, e esta um instante na da terra, e assim por diante: mas vinte anos de escravidão quer dizer a ruína de duas gerações mais: a que há pouco entrou na vida civil, e a que for educada por essa. Isto é o adiantamento por meio século da consciência livre do país” (NABUCO, 2012, p. 162)

A reforma protestante faz com que ocorra uma sacralização do trabalho, especialmente do trabalho manual e simples. Segundo os autores, tal introdução valorativa foi capaz de gerar uma transformação histórica de grandes proporções que propriamente redefiniu a hierarquia social que será essencial para situar a compreensão dos empregados domésticos enquanto classe estigmatizada ainda que seja classe trabalhadora. Para Jessé (2003) o "self pontual" tayloriano é uma concepção contingente e historicamente específica de ser humano, marcada pela noção de calculabilidade, raciocínio prospectivo, autocontrole e trabalho produtivo que serão os fundamentos sociais implícitos para que uma pessoa seja digna de autoestima e reconhecimento social por parte da sociedade.

Os meios necessários para à atribuição de respeito e autoestima é transformado no mote central tanto para a produção de solidariedade quanto para a percepção dos conflitos específicos do mundo contemporâneo.

Entretanto, o problema de Taylor, para Jessé (2003), é que o autor dá ênfase à questão da autenticidade individual, o que poderia representar uma aceitação tendencial da ideologia da igualdade de oportunidades, que comanda o outro polo do reconhecimento. Isso não serve para o problema da naturalização da desigualdade presente nas sociedades periféricas, essa teoria, ainda que ponto de partida, precisa de outras perspectivas, por isso a importância do estudo de Bordieu.

Importância de Bourdieu segundo Jessé (2003) é o desmascaramento sistemático da "ideologia da igualdade de oportunidades" enquanto pedra angular do processo de dominação simbólica típico das sociedades avançadas do capitalismo tardio. O grande objetivo é descontruir as máscaras que constituem a base da dominação e da opressão social no sentido mais amplo e que garantem sua legitimidade e aceitação. E essa característica será essencial para o presente estudo na busca de uma padrão de "excluídos" na categoria de empregados domésticos.

O termo mais importante de Bourdieu para estruturar o pensamento de Jessé (2003) é a noção de habitus:

> O conceito de habitus permite sair da prisão do realismo da estrutura na medida e que se apresenta como a forma pela qual a "necessidade" exterior pode ser introjetada, mais que isso, "encarnada" e "incorporada" pelos agentes. O habitus seria um sistema de estruturas cognitivas e motivadoras, ou seja, um sistema de disposições duráveis inculcadas desde a mais tenra infância que pré-molda possibilidades e impossibilidades, oportunidades e proibições, liberdades e limites de acordo com as condições objetivas (JESSÉ, 2003, p. 45).

Fruto de dada condição econômica e social, o habitus implica a inscrição dessas precondições, especialmente as relativas às experiências infantis, que passam a ser traduzidas no sujeito como um conjunto de estruturas perceptivas e avaliativas servindo como uma espécie de

filtro para todas as outras experiências ulteriores. O habitus seria, portanto, um esquema de conduta e comportamento que passa a gerar práticas individuais e coletivas, naturalizadas e esquecida de sua própria origem. Para Jessé (2003), é graças a esse conceito de habitus que Bourdieu consegue perceber dominação e desigualdade onde outros percebem harmonia e pacificação social.

Para Bourdieu (apud JESSÉ, 2003), toda sociedade constrói mecanismos mascaradores das relações de dominação que são operantes em todas as dimensões sociais. Toda sociedade, portanto, seja pré-moderna ou moderna, tende a naturalizar relações sociais que são contingentes e constituídas socialmente, o capital simbólico, que seria a forma específica assumida em cada sociedade pelo mascaramento do efeito econômico.

A partir de todo esse arcabouço teórico, é importante entender em Jessé (2003) que ao considerar as sociedades centrais e periféricas como modernas, significa, perceber que os princípios fundamentais de organização social os mesmos, nos dois casos, ainda que com resultados e consequências distintas do ponto de vista econômico, social e político, para cada um desses tipos de sociedade.

A importância da retomada de Charles Taylor em Jessé (2003) é demonstrar a radicalização do controle racional sobre o componente emocional do homem, assim como a radicalização do princípio da interioridade no sentido da constituição de uma instância autocontroladora e autodisciplinadora internalizada, que permitiu a construção de todo um complexo institucional que fará com que, segundo Weber (apud Jessé, 2003) que o mesmo tipo de indivíduo produzido anteriormente com base em estímulos ideais de fundo religioso, passa agora a ser moldado plasticamente segundo as necessidades dos seus imperativos funcionais pelas práticas disciplinadoras de Estado e mercado.

Estado e mercado, diz Weber (apud Jessé, 2003) no final da ética protestante, produz o tipo de indivíduo que lhe convém: plástico, moldável, flexível, disciplinado, autocontrolado, responsável por si próprio, orientado para o futuro e para o cálculo prospectivo, características essas do self pontual de Taylor que significa a incorporação de um tipo humano que, com o propósito de dominar e transformar o mundo social natural externo, instrumentalizará a si próprio.

Percebe Jessé (2003), entretanto que esse padrão de dominação tem que se adaptar a condições específicas de tempo e espaço, o que fará com que cada sociedade específica tenha sua própria forma particular de formulação de uma imaginário social.

Ainda conforme o autor, diferentemente das culturas orientais e das sociedades nucleares do ocidente onde existia uma concepção de mundo de fundo religioso com considerável grau de articulação e abstração que regulava e legitimava o contexto tradicional nesses grupos de

sociedades, na “nova periferia”, como a brasileira, essa visão de mundo articulada institucional e simbolicamente era inexistente, pois, segundo o autor, a religião jamais chegou a converter-se em uma esfera moral autônoma no Brasil colonial e a capela era mero prolongamento do poder do senhor de terras e escravos.

Uma especificidade importante da modernidade periférica parece precisamente o fato de que, nestas sociedades, as “práticas modernas” são anteriores às ideias modernas. Assim, quando mercado e Estado são importados de fora para dentro com a europeização da primeira metade do século XIX, inexiste um consenso valorativo que acompanha o mesmo processo na Europa e na América do Norte, conforme o autor.

Nas sociedades da “nova periferia”, como a brasileira, não existia esfera autônoma generalizada e consensual de qualquer tipo, ou seja, inexistiu, portanto, as limitações e barreiras profundas que Weber (apud JESSÉ, 2003) percebia no caso da transplantação do capitalismo para a Índia, por um lado, mas também inexistiu o potencial generalizador, abrangente e inclusivo, existente nas sociedades centrais do Ocidente.

Para Jessé (2003), esse padrão de modernização, em que as práticas institucionais se impõem sem o lastro ideal e valorativo que lhe permita articulação, reflexividade e consciência de longo prazo dos seus dilemas e contradições, cabe como uma luva na definição do processo de modernização brasileiro enquanto uma revolução burguesa encapuzada, como percebe autores como Florestan Fernandes, ou enquanto uma revolução passiva, como em Werneck Vianna.

Jessé (2003) busca construir a tese da singularidade da formação brasileira – sempre no sentido de oposição à tese da continuidade orgânica com Portugal -, especialmente pela ênfase na importância da instituição da escravidão entre nós, instituição esta meramente pontual e historicamente limitada em Portugal, como de resto em toda a Europa[2].

E nesse ponto, tem-se a relação mais íntima com a formação da “ralé” que será essencial na caracterização das empregados domésticos enquanto classe específica, pois segundo o autor, o lugar estrutural, tanto no sentido social quanto econômico, do sistema escravocrata lançou sua sombra para todas as outras relações sociais, tanto que, para outro estrato social fundamental e

2 Nesse ponto, papel importante tem a opinião singular de Freyre (apud JESSÉ, 2003) acerca do português, para o qual, ele se diferencia do colonizador espanhol e também, especialmente do anglo-saxão nas Américas. É o português o portador da característica mais importante da vida colonial brasileira: o elemento da plasticidade, do homem “sem ideais absolutos nem preconceitos inflexíveis”. É essa plasticidade que irá propiciar a extraordinária influência da cultura negra nos costumes, na língua, religião e, especialmente, numa forma de sociabilidade entre desiguais que mistura cordialidade, sedução afeto, inveja, ódio reprimido, ressentimento e praticamente todas as nuances extremas da emoção humana. Para Jessé (2003), Gilberto Freyre almejava inverter o sinal negativo da obra portuguesa, talvez como meio de reverter a baixa autoestima do brasileiro. Esse ponto é fundamental, na medida em que, essa ideologia é a brasileira por excelência, tendo se tornado o vínculo simbólico e explícito entre os brasileiros de todas as classes, a partir de sua transformação em doutrina oficial do Estado arregimentador a partir de 1930.

numeroso do Brasil colônia, o dependente ou agregado formalmente livre e de qualquer cor teve sua situação social marcada pela posição intermediária entre o senhor proprietário e o escravo obrigado a trabalhos forçados. Ele era um despossuído formalmente livre, cuja única chance de sobrevivência era ocupar nas franjas do sistema como um todo.

Deste numeroso grupo, formou-se antes, uma "ralé" que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos: homens que segundo Jessé (2003) eram a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais à sociedade. A agricultura mercantil baseada na escravidão simultaneamente abria espaço para sua existência e os deixava sem razão de ser:

> Seres humanos a rigor dispensáveis, na medida em que não exercem papéis fundamentais para as funções produtivas essenciais e que conseguem sobreviver nos interstícios e nas ocupações marginais da ordem produtiva. Este tipo humano, como o do escravo, também espalhou-se por todo o território nacional e representa, em meados do século XIX cerca de 2/3 da população nacional. (JESSÉ, 2003, p.121-122)

Segundo Jessé (2003) esta classe de dependentes possui a violência como endêmica, cotidiana e aflora à superfície. À pobreza se juntam a instabilidade gerada pela mobilidade social horizontal endêmica – único recurso de proteção contra as adversidades – e a ausência de um código moral de conduta cristalizado que possa impor padrões de conduta minimamente institucionalizados.

A vinda da família real e a independência significaram a entrada, no contexto de uma sociedade até então extremamente primitiva material e simbolicamente do mundo moderno: Estado e mercado. Segundo Jessé (2003), o Estado autoritário e modernizador, que se consolida a partir de 1930, não inicia o processo de modernização brasileiro, que começa já em 1808, mas o põe efetivamente em um outro patamar. A partir dele, o processo de modernização brasileiro passa a ser comandado não mais pelo surto urbanizador e comercial, como no século XIX, mas agora, pela industrialização. No plano político, alarga-se a pequena base participativa antes existente, ainda que em bases democráticas, apenas a partir de 1946, de modo a incluir os setores médios urbanos, um dos maiores beneficiários do novo modelo de desenvolvimento, e os trabalhadores urbanos, ainda que sob bases corporativas, repressivas e desmobilizadoras. No plano econômico esse modelo vai perdurar até os anos de 1980. No plano político, embora alternando períodos de democracia formal plena e autoritarismo, a expansão dos horizontes da participação política teve precisamente na expansão autônoma dos trabalhadores, até o limiar dos anos de 1980 com a entrada em cena do Partido dos Trabalhadores.

Mas é com relação ao tema guia deste livro – a formação de uma padrão especificamente periférico de cidadania e subcidadania – que o novo período instaura um novo

padrão de institucionalização.

Para Florestan, (apud JESSÉ, 2003), o dado essencial de todo o processo de desagregação da ordem servil e senhorial foi, o abandono do liberto à própria sorte. Os antigos senhores, na sua imensa maioria, o Estado, a Igreja, ou qualquer outra instituição, jamais se interessaram pelo destino do liberto, logo, segundo o autor, de certo modo, estava prefigurado o destino da marginalidade social e da pobreza econômica. O estrangeiro, por sua vez, especialmente o imigrante italiano, aparecia como a grande esperança nacional de progresso rápido.

Para o negro, sem a oportunidade de classificação social burguesa ou proletária, restava os interstícios e as franjas marginais do sistema como forma de preservar a dignidade de homem livre: o mergulho na escória proletária, no ócio dissimulado, ou ainda, na vagabundagem sistemática e na criminalidade.

Nesse quadro de desorganização, os velhos e inválidos se transformavam em carga pesadíssima, enquanto os jovens e imaturos eram compelidos a se tornar, sem nenhum preparo, "donos do seu próprio nariz". Nesse contexto, as mulheres ainda tinham comparativamente mais chance de acesso ao mercado de trabalho do que os homens, pelo quase monopólio dos serviços domésticos, única área onde a competição com o imigrante não era significativa. Ora, essa afirmação de Jessé (2003) é essencial à proposta do presente trabalho, pois consegue-se construir um elo de ligação entre estigmatização social e estigmatização jurídica. Nesse sentido, a Emenda Constitucional 72/13, deve ser considerada como verdadeira concretização de justiça, de proporcionalidade, de encontro com o meio-termo aristotélico nas relações entre empregado e empregada doméstica.

E neste ponto, importantíssima a ligação com outro livro de Jessé (2011) "A ralé brasileira: quem é e como vive", pois nesta segunda obra o autor procura comprovar sua teoria com casos concretos. Segundo o autor:

> Convidamos o leitor a acompanhar qual a miséria que acompanha as melhorias nas condições das empregadas domésticas: que tipo de miséria o acesso ao consumo não elimina? Que miséria é essa que o dinheiro por si só não vence e que se leva no corpo e que se transmite, sem perceber ou querer, aos filhos como uma espécie de herança irrecusável? (JESSÉ, 2011, p. 126).

Com esse objetivo, Jessé (2011) narra a história de Leninha de 38 anos, diarista, moradora de bairro na periferia cuja casa se destaca das outras por ser bem mais humilde e precária. Segundo a proposta metodológica do autor seria ela o tipo ideal que representaria de melhor maneira todo o grupo em estudo[3]. Para Leninha muitas empregadas domésticas se sentem

3 Nesse sentido ler "A ralé brasileira: quem é e como vive" (2011), especificamente o posfácio sobre o método da

humilhadas por fazerem esse tipo de serviço e muitas sentem raiva pela desvalorização de seus serviços, entretanto, o serviço doméstico foi a primeira e talvez a única coisa que ensinaram na vida, e ela gosta de fazê-lo benfeito, tal como sua mãe.

Leninha mora com um companheiro que não consegue se manter em nenhum tipo de serviço, Carlinho, e a violência é a marca da relação, de tal modo que, certa vez, afirmou que uma faca foi adquirida para ser estreada na mulher. Ocorre, que para Leninha a companhia de Carlinho representa segurança frente todos os tipos de violência física e moral que as mulheres da ralé estão sujeitas. Segundo Jessé (2011), "o abuso sexual é uma prática naturalizada" (JESSÉ, 2011, p. 129) para as mulheres da ralé.

Afirma o autor que esse padrão de mulher possui duas alternativas na luta contra a vulnerabilidade de classe:

> […] as alternativas são frequentemente duas: a mais fácil e rápida, porém arriscada, é a alternativa do casamento, o que em termos práticos significa estar sob a proteção de um homem que terá, por sua vez, plenos direitos na exploração de seu corpo, tanto para o trabalho quanto sexualmente. A segunda alternativa é a troca do único trabalho que sabe oferecer por moradia e alimentação na casa de alguma família que, não estando desestruturada como a sua, possa se interessar em lhe acolher, momento em que muitas dessas meninas passam à situação de "agregadas". Antes de conhecer Carlinho, aos 16 anos, Leninha já havia passado pelas duas situações. (JESSÉ, 2011, p. 131)

Com possibilidade de movimentação social reduzida, com a estigmatização de classe e sofrendo dos fortes impactos de uma sociedade capitalista meritocrática, Leninha busca sua autoafirmação e reconhecimento social através do consumo. De fato, segundo Jessé (2011), Leninha vê no consumo como a última possibilidade de ser reconhecida como gente.

Importante ainda ressaltar em Jessé (2003) que a família desestruturada é igual a reprodução de um habitus específico, no sentido de Bourdieu no ambiente familiar desde a mais tenra idade, permitindo a constituição de redes sociais, também pré-reflexivas e automáticas, que cimentam solidariedade e identificação, por um lado, e antipatia e preconceito, por outro. Isto explica, segundo o autor o porquê da marginalização desses grupos, não ser "meramente a cor da pele" como tradicionalmente várias correntes de pensamento.

Nesse sentido afirma Jessé:

> Se há preconceito neste terreno, e certamente há e agindo de forma intransparente e virulenta, não é, antes de tudo, um preconceito de cor, mas sim um preconceito que se refere a certo tipo de "personalidade", julgada como improdutiva e disruptiva para a sociedade como um todo. […] A cor da pele, nesse contexto, age, no máximo, como uma ferida adicional à autoestima do sujeito em questão, mas o núcleo da ferida do problema é a combinação de abandono e inadaptação, destinos

---

pesquisa, página 433 e seguintes.

que atingiam ambos os grupos independentemente da cor. (JESSÉ, 2003, p.159)

Segundo o autor, a ordem competitiva também tem a "sua hierarquia", ainda que implícita, opaca e intransparente aos atores, e é com base nela, e não em qualquer "resíduo" de épocas passadas, que tanto negros quanto brancos, sem qualificação adequada, são desclassificados e marginalizados de forma permanente, e aqui, essencial ser pensada a questão dos domésticas enquanto grupo específico e estigmatizado.

Jessé (2003) constrói a ideia de habitus precário, que ao lado dos habitus primário (aquele cujos esquemas avaliativos e disposições de comportamento objetivamente internalizados e "incorporados" permite o compartilhamento de uma noção de dignidade) e do habitus secundário (tem a ver com uma fonte de reconhecimento e respeito social que pressupõe, no sentido forte do termo, a generalização do "habitus primário" para amplas camadas da população de uma dada sociedade) seria o limite do habitus primário para baixo, ou seja, seria aquele tipo de personalidade e de disposições de comportamento que não atendem às demandas objetivas para que, seja um indivíduo, seja um grupo social, possa ser considerado produtivo e útil em uma sociedade de tipo moderno e competitivo, podendo gozar de reconhecimento social com todas as suas dramáticas consequências existenciais e políticas, sendo estigmatizado até mesmo pelo direito, como no caso dos empregados domésticos.

A formação de todo um segmento de inadaptados, um fenômeno marginal em sociedades como a alemã e um fenômeno de massas numa sociedade periférica como a brasileira, é resultante da ampliação da definição que o autor denomina de "habitus primário". E isso é internalizado pelas próprias vítimas, como um fracasso pessoal. Neste sentido, a tese de Jessé (2003) busca demonstrar que a diferença substancial entre esses dois tipos de sociedades é a produção social de uma ralé estrutural nas sociedades periféricas.

A "ideologia do desempenho", de forma silenciosa de uma prática reproduzida irrefletidamente, complementa o processo de naturalização da desigualdade ao infligir feridas profundas em suas vítimas. Para o autor um tipo de ferida das mais profundas é a aceitação da situação de precariedade como legítima e até merecida e justa o que faz com que, mesmo sendo uma desigualdade abissal, a da sociedade brasileira, ela seja aceita e reproduzida. E nesse ponto reafirma-se o papel fundamental da Emenda Constitucional 72/13 como um ato de profunda reformulação social contra a estigmatização do trabalho doméstico como trabalho menos digno e por isso carecedor de menos direitos.

Assim, antes de finalizar o presente capítulo algumas indagações são importantes: será que é possível não reconhecer a Emenda Constitucional 72/13 que igualou empregados domésticos

aos empregados celetistas como verdadeira atribuição de justiça? Deve ela ser entendida como verdadeira busca do meio-termo na relação entre empregador e empregada doméstica, tendo em vista a proporcionalidade da questão ora em estudo?

3 O ESTUDO DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPREGADAS DOMÉSTICAS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 72/13

Segundo o Ministério do Trabalho (2013), considera-se empregado doméstico aquele maior de 18 anos que presta serviço de natureza contínua, com finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

E justamente seu diferenciador é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do empregador, podendo ser incluídos nesse grupo os cozinheiros, governanta, babá, lavadeira faxineira entre outros.

Ainda conforme o órgão governamental e em relação à trajetória histórica da legislação pertinente aos empregados domésticos, a lei 5859 de 11 de novembro de 1972, regulamentada pelo decreto nº 71885 de 09 de março de 1973, dispôs sobre a profissão de empregado doméstico, conceituando e atribuindo direitos.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 concedeu outras garantias como: salário-mínimo, irredutibilidade salarial, 13º salário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, licença-paternidade, aviso-prévio, aposentadoria e integração à Previdência Social.

Continua o Ministério do Trabalho (2013) afirmando que a lei 11.324 de 19 de julho de 2006, que alterou a lei 5859/72 concedeu aos trabalhadores domésticos o direito às férias de 30 dias, a estabilidade para gestantes, direito aos feriados civis e religiosos, além da proibição de descontos de moradia, alimentação vestuário e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho. Outra mudança significativa com relação à formalização dos empregos domésticos foi a dedução no imposto de renda de pessoa física do valor de 12% do recolhimento referente a um salário mínimo mensal de um empregado doméstico, incluindo as parcelas de 13º salário e 1/3 de férias. O que também permitiu ao empregador recolher a contribuição referente a competência de novembro de cada ano até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário,

utilizando-se de um único documento de arrecadação.

Finalmente em relação à Emenda Constitucional 72/13 aos empregados domésticos foram atribuídos direitos que antes eram devidos apenas aos trabalhadores celetistas: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, salário família, jornada de trabalho, remuneração do trabalho extraordinário, redução dos riscos inerentes ao trabalho, assistência gratuita aos filhos e dependentes, reconhecimento das convenções e acordos coletivos, seguro contra acidente de trabalho, isonomia salarial, proibição de qualquer discriminação, proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos.

Apesar dessa incontestável evolução formal, conforme o sítio do Governo Federal (BRASIL, 2013), em 2011, o Brasil possuía cerca de 6,7 milhões de trabalhadores domésticos cuja grande maioria eram mulheres (93% ou 6,16 milhões), de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio (Pnad). Em 2009, este número era de 7,2 milhões de trabalhadores, dos quais 6,7 milhões eram mulheres. Um dos dados mais importantes para comprovar a proposta do trabalho da estigmatização social e jurídica das empregadas domésticas e sua construção histórica brasileira, diz respeito ao fato de que, entre as trabalhadoras, 62% são negras (4,4 milhões).

Ainda segundo dados da Pnad (BRASIL, 2013), em relação à carteira assinada, havia ainda uma diferença marcante entre homens e mulheres no ramo - que demonstra que o preconceito é duplo, ou seja, não é apenas de classe, mas também de gênero -: em 2011, 47% dos trabalhadores domésticos do sexo masculino tinham carteira assinada, e, em 2009, 44,7% trabalhavam com carteira. Entre as mulheres, em 2011, apenas 29,3% trabalhavam com carteira assinada, enquanto em 2009, esse número era de 26,4% do total.

Afirma o Governo Federal (BRASIL, 2013) que em 1995, 12% das trabalhadoras domésticas moravam em seus locais de trabalho, como no caso de Leninha relatado por Jessé (2011) e em 2009, esse percentual era bem menor, de apenas 2,7%, algo em torno de 248 mil trabalhadoras.

Em relação à renda, tem-se que no ano de 2011, enquanto a média de rendimento mensal no Brasil de trabalhadores e trabalhadoras domésticas era de R$507,00, os trabalhadores em geral auferiam, em média, R$1.302,00. Além disso, há um disparidade abissal de rendimentos mensais de domésticas entre as regiões brasileiras. Segundo o Governo Federal (BRASIL, 2013), a média da região Nordeste é a menor do País, apenas R$336,00, seguida pela região Norte, com R$ 406,00, enquanto na região Centro-Oeste a média era de R$523,00, a da região Sul, R$558,00 e a região Sudeste possuía a maior renda com R$587,00.

Finalmente quanto à média de anos de estudo, dados de 2009 mostram que este valor praticamente dobra em 14 anos: em 1995, as trabalhadoras domésticas tinham 3,9 anos de estudo; em 2001, 4,9 anos; e em 2009, a média era de 6,1 anos.

Por todo exposto, vê-se que toda a discussão sobre os direitos dos empregados doméstico é nada mais nada menos a discussão sobre a justiça enquanto meio-termo do contrato realizado entre empregador e empregado doméstico. Nunca houve um motivo legítimo para que houvesse diferenciação no tratamento entre o empregado doméstico e os trabalhadores celetistas.

A sociedade brasileira, de maneira geral, aproveitou-se de uma classe subjugada e estigmatizada, considerada menos no ideário capitalista de trabalho valorado para dela retirar a exploração de sua mão de obra. É dessa maneira que grande parcela da população nacional, a denominada ralé, que é reduzida ao próprio corpo e facilmente substituível, consegue retirar seu sustento diante de imperativos capitalistas de comportamento aos quais ela não consegue dispor.

Por isso, de certa maneira, a Emenda Constitucional número 72 de 2013 represente, na realidade, verdadeiro abolicionismo moderno, um marco no ordenamento nacional, pois de fato, houve um forte impacto na lógica de estigmatização dessa classe de trabalhadores cujo trabalho era considerado de menor valor.

É fato que o Positivismo e o Pós-Positivismo centraram na figura do Estado a ordem jurídica e os direitos passaram, ontem ou hoje, a figurarem como concessão ou obrigação do Soberano para com o Povo. Perdendo-se a aptidão herdada da Antiguidade para construir direitos na vida social, com ou sem o Estado.

Nesse sentido, a Constituição alcançou uma dimensão mítica, ao ponto de imaginar-se que de sua estrutura formal extraem-se todos os direitos e a mudança de seu texto, em constante, reconstituição. Tal perspectiva parece ser a temática central de uma sociedade mais preocupada em justificar formalmente as estruturas de dominação ou mascará-las para torná-las palatáveis, do que em efetivamente mergulhar na solução dos problemas.

Com Marx (2013), pode-se dizer que a infraestrutura econômica e as ideologias dela derivadas condicionam a aplicação da ordem jurídica formal e a efetiva extensão que ela ganha no meio social, de maneira que, percebe-se no debate sobre as empregadas domésticas que a utilização de exploração de classe é algo ainda corriqueiro na atualidade, apenas disfarçada com uma roupagem moderna. Assim, mesmo sob uma ordem jurídica pretensamente igualitária, que já dura mais de 20 anos no país, a realidade que resulta dos estudos sociológicos ainda é a da completa dominação de homens sobre mulheres, de ricos sobre miseráveis e de brancos sobre índios, negros e mestiços. A Constituição mítica só encontra efetividade nos estratos sociais mais elevados e vai

decaindo dessa efetividade na mesma proporção em que decaem a renda e o patrimônio das pessoas.

Finalmente, a atribuição de uma relação mais ampliada e igualitária de direitos aos trabalhadores domésticos é um passo importante, comparável à Abolição, mas, também como ela, pode significar pouco se, na prática, não saltarmos de uma ordem jurídica ideal, como a dos direitos fundamentais criticada por Villey (2007), para um Direito do Trabalho capaz de dividir mais a riqueza. Um Direito menos estatal e mais social, capaz de realizar o milagre de tratar desigualmente os desiguais, para pô-los em igualdade de oportunidades no meio social, deixando a cada um a vitória ou a derrota segundo os seus méritos.

De fato, apesar da atribuição de direitos ter sido muito importante, há ainda muito a ser feito e nesse ponto as palavras do senador Cristovam Buarque (PDT-DF) sobre a Emenda Constitucional 72/13 são essenciais ao propósito do presente trabalho. Disse o senador que a verdadeira abolição se dará no dia em que os filhos dos empregados domésticos puderem estudar nas mesmas escolas que os filhos dos patões, "aí, sim, a gente poderia dizer: veio a abolição, a abolição pelo qual o futuro dos filhos deles dependerá do talento, da persistência, da vocação, mas não da renda, da cidade onde vivem" (BUARQUE, 2013, s.p.).

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a Emenda Constitucional 72 de 2013 que atribuiu aos empregados domésticos vários direitos que antes eram usufruídos apenas por trabalhadores celetistas.

A proposta aqui foi de reconstruir o motivo da existência de tratamento disforme entre estas duas classes de trabalhadores e do próprio conceito de justiça para que fosse possível entender o impacto desta Emenda Constitucional no enfrentamento de uma exploração de classe que se confunde com o processo de formação social e cultural brasileiro.

Neste sentido foi possível entender a formação de uma classe social denominada de "ralé" por Jessé (2007) cujas mulheres desqualificadas aos imperativos de modernos de Estado e mercado e, consequentemente ao escasso panorama de possibilidades, têm no trabalho doméstico o único meio de não caírem no mundo da delinquência.

Foi possível demonstrar que tal classe forma-se a partir do abandono secular do liberto após a escravidão e de marginalizados do sistema escravista, pessoas estas que nunca possuíram os

imperativos capitalistas que atribuem valor ao trabalho, e por isso, a Emenda Constitucional aqui estudada, é de certa maneira um abolicionismo moderno capaz de dar um duro golpe à uma lógica secular de exclusão.

A proposta metodológica aqui foi analisar tal questão muito além da tradicional análise dogmática do direito, pois acredita-se que ela é incapaz de compreender a completude do direito enquanto fenômeno social. De fato, a alteração constitucional aqui estudada não é fruto de simples hermenêutica jurídica, mas fruto de um complexo processo de atribuição de valor a uma classe historicamente considerada menos.

Finalmente, é inegável a evolução histórica de tal mudança que deve ser entendida como verdadeira primado de justiça, no sentido de atribuição a cada um o que lhe é devido. Entretanto, o processo de construção de cidadania e de atribuição de valor demanda um esforço maior e mais complexo por parte do direito e da sociedade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Da justiça.** Campinas: Vide Editorial, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco.** 4.ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

ARISTÓTELES. **Obra Jurídica.** Porto: RÉS-Editora, 1995?.

BRASIL. Governo Federal. **Nova Lei do Trabalho Doméstico Começa a Valer a partir desta Quarta-feira.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/04/03/nova-lei-do-trabalho-domestico-comeca-a-valer-a-partir-desta-quarta-feira-3>. Acesso em 23 ago 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 ago 2013.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 11 de dez 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em 23 ago 2013.

BRASIL. Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973. Aprova o regulamento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 09 de março de 1973. Disponível em: < http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1973/71885.htm>. Acesso em 23 ago 2013.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

BRASIL. Governo Federal. **Nova Lei do Trabalho Doméstico Começa a Valer a partir desta Quarta-feira.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/04/03/nova-lei-do-trabalho-domestico-comeca-a-valer-a-partir-desta-quarta-feira-3>. Acesso em 23 ago 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho doméstico: direitos e deveres.** 5 e.d. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Cristovam: verdadeira libertação das domésticas virá com educação.** Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/03/21/cristovam-verdadeira-libertacao-das-domesticas-vira-com-educacao>. Acesso em 26 ago 2013.

BRASIL. Senado Federal. **PEC das Domésticas é Vista Como "Lei Áurea Moderna".** Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/03/13/pec-das-domesticas-e-vista-como-lei-aurea-moderna>. Acesso em 14 ago 2013.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** Vol. I. São Paulo: Dominus, 1965.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** Petrópolis: Vozes, 2012.

SOUZA, Jessé. **A Construção Social da Subcidadania: Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira: Quem e como vive?.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos.** 1 e.d. São Paulo: Martins Fontes, 2007.